

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.554 - PR (2019/0150874-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : HELMUTH BERLING - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : TATIANA LUSTOSA BERLING  
**REPR. POR** : ADRIANA LUSTOSA BERLING  
**REPR. POR** : MARIANA LUSTOSA BERLING  
**REPR. POR** : KATHARINA BERLING - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : JUANA CARVALHO - PR075847  
**RECORRIDO** : J.K OLIVEIRA & CIA LTDA  
**ADVOGADO** : FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA - PR020202  
**INTERES.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -  
"AMICUS CURIAE"  
**OUTRO NOME** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
- CFOAB - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF/1988, contra acórdão do TJPR assim ementado (e-STJ, fl. 346):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. APELO DA AUTORA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL A CONTAR DO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO EXECUTIVA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA COBRANÇA. INTELIGÊNCIA AO ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL. O TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA NÃO IMPEDE O CREDOR DE COBRAR A DÍVIDA NELE REPRESENTADA POR MEIO DA AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

APELO DO RÉU: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. VERBA HONORÁRIA SUJEITA AO NOVO REGRAMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. MODULAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 85, § 8º, DO NCPC. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO E NÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CAUSA SEM COMPLEXIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 376/390), o recorrente aduz ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC/2015, insurgindo-se contra a fixação dos honorários de sucumbência em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Nesse contexto, argumenta que o arbitramento da verba honorária em tal patamar não remunera adequadamente o trabalho dos profissionais, em virtude da complexidade da demanda, motivo por que deveria ser revista para o patamar entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Contrarrazões às fls. 423/435 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade na origem (e-STJ, fls. 450/452).

# Superior Tribunal de Justiça

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, em petição de fls. 470/483 (e-STJ), requer seu ingresso na demanda como *amicus curiae*, o que foi deferido (e-STJ, fls. 485/486).

É o relatório.

Decido.

A Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, ocorrido em 13/2/2019, acórdão publicado em 29/03/2019, entendeu que "o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo".

No caso, a sentença – que acolheu os embargos à monitória do recorrente, a fim de declarar prescrita a pretensão da recorrida (e-STJ, fl. 216) – arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais) (e-STJ, fl. 216), enquanto a Corte local majorou o valor do encargo discutido para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos seguintes termos (e-STJ, fls. 351/353):

Insurge-se a parte ré somente quanto aos honorários advocatícios arbitrados na sentença, afirmando que, no seu entender, deveriam ter sido fixados em percentual (10% a 20%), tendo como parâmetro o valor da causa (R\$ 297.347,95), conforme estabelece o § 2º do artigo 85 do CPC/2015, e não no valor fixo de R\$ 1.000,00.

Assiste-lhe razão, mas apenas em parte.

Na hipótese, no momento da prolação da sentença (mov. 53.1, em 27.10.2017), já estava em vigência o Código de Processo Civil de 2015, o qual deve ser aplicado à espécie. O Novo Código de Processo Civil estabelece:

(...)

# Superior Tribunal de Justiça

E, como se verifica, os honorários advocatícios foram fixados na sentença em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do NCPC, "em razão da simplicidade da demanda".

Contudo, e ao contrário da tese sustentada pela apelante, não é possível a fixação dessa verba na forma prevista no artigo 85, § 2º do CPC (entre 10% e 20% do valor da causa), pois resultaria em quantia excessiva para o trabalho desenvolvido durante a tramitação do processo, mormente em se considerando que a lide não apresentou qualquer complexidade, porquanto versa sobre teses jurídicas corriqueiras no dia a dia forense.

Assim, com aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no artigo 8º do CPC, faz-se o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º do CPC), fixando a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença e juros de mora contados do trânsito em julgado.

De resto, é imperativa a observância da regra do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) quanto aos honorários recursais, *in verbis*:

(...)

Com efeito, de acordo com a nova sistemática do CPC/2015, os honorários advocatícios devem ser majorados, em razão da apresentação de contrarrazões e do não provimento do recurso interposto pela parte contrária.

Desse modo, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios, em favor do procurador do apelado (a contemplar os honorários sucumbenciais de 1º instância mais os honorários recursais) para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Contudo, o valor da causa não era inestimável ou irrisório, para justificar a fixação do encargo discutido por equidade (art. 85, § 8º, do CPC/2015).

Dessa maneira, à mingua de conteúdo condenatório da sentença, é devido arbitrar a verba honorária sucumbencial com base no proveito econômico obtido ou no valor da causa – nessa ordem de vocação – (art. 85, § 2º, do CPC/2015), cabendo destacar que coincidem o valor do benefício patrimonial obtido pelo recorrente com a extinção da demanda monitória e aquele atribuído à causa pela parte recorrida em R\$ 297.347,95 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), o que impõe sua utilização como de base cálculo do novo valor da verba honorária sucumbencial.

Assim, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância dos atos praticados, o trabalho realizado pelo advogado, o valor da causa, bem como o tempo exigido para o serviço, majoro o valor dos honorários advocatícios devido aos causídicos do recorrente para 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos recurso especial, a fim de majorar o valor dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

